

PROJETO DE LEI Nº 10 de 17 de agosto de 2023

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 24 / 8 / 20 23

SEM EFETIVO

1º Secretário

Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias que cortam o Estado Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- É isento do pagamento da tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente e exerça atividade profissional permanente em outro município cuja deslocamento passe por uma praça de cobrança de pedágio.

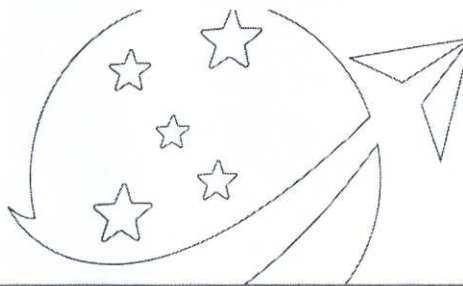
S1º. Para se beneficiar da isenção na praça do pedágio o proprietário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente e pelo concessionário, periodicamente.

S2º. Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o S1º deste artigo serão fixados em regulamento.

S3º. Terá direito a isenção somente durante o horário de deslocamento para o trabalho.

Renato de Castro
Dep. Est.
Goiás

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 8 / 20 23
1º Secretário

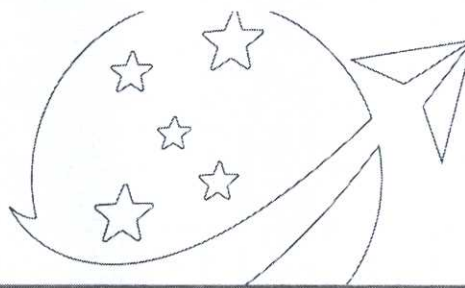


Art.2º - As concessionárias responsáveis pela administração do pedágio devem disponibilizar pagamento do pedágio em cartões de credito, assim como pagamento via PIX em todas as rodovias que cortam o Estado de Goiás.

S1º. O referido caput do art.2º, se faz necessário nos casos em que o usuário não estiver com o valor correspondente, em espécie, no momento em que passar pelo pedágio.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Renato de Castro
Deputado Estadual~~



JUSTIFICATIVA

O momento mais oportuno para definir as condições de um contrato de concessão pública é durante o processo de elaboração de seu edital de licitação. Neste momento, o poder público pode, com maior liberdade, fazer suas exigências e definir os limites da contrapartida a ser concedida às empresas interessadas, garantindo, desta forma, que se mantenham preservados: o interesse econômico das empresas, a segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contudo, mais que segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, é interesse e dever do Estado garantir o bem-estar da população. É dessa perspectiva que apresentamos o Projeto de Lei em pauta. A ideia é garantir, através de lei específica, que durante a prestação de serviços das empresas concessionárias das rodovias estaduais goianas, sejam levadas em conta demandas de supra importância. Primeiramente a instalação de praças de pedágio sem perímetros urbanos ou a sua cobrança para aqueles condutores que fazem este trajeto diário para trabalhar, resulta em um ônus desproporcional a esta população, que tem seu deslocamento e renda comprometidos por esta cobrança. E em segunda ordem faz se necessário a modernização nas praças de cobrança de pedágio, inserindo o pagamento via Cartão de crédito e PIX.

Ante o exposto, com fulcro no quanto aqui anotado, solicitamos o apoio de nossos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste PL.

Renato de Castro
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001711

Data autuação: 24/08/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. RENATO DE CASTRO

Assunto: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE PEDÁGIO NAS RODOVIAS QUE CORTAM O ESTADO GOIÁS.

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Número Projeto: 802 - AL

Data	Lotação	Ação
29/08/2023 às 06:54	Diretoria Parlamentar	Publicado.
29/08/2023 às 06:54	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 24/08/2023.
25/08/2023 às 13:48	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
24/08/2023 às 16:54	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
24/08/2023 às 16:13	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado